



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720077/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA CONCEICAO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Restando reconhecido por decisão judicial transitada em julgado a natureza indenizatória dos benefícios de pensão de anistiado político falecido recebidos pela contribuinte, se faz reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, importando no afastamento da autuação por inoccorrência de omissão de rendimentos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/95):

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 70/73, cujo resultado de sem saldo de imposto a pagar ou a restituir.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA IRPF/2009, apresentada pelo contribuinte à RFB, fls. 26/33, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$43.949,45. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 71 foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 154.778,75, referente à diferença entre o declarado e o informado via Dirf pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), após indeferimento de sua SRL - fl. 77, apresentou, por meio de seu procurado nomeado conforme instrumento de fls. 58/63, a impugnação de fls. 2/3, instruída com os elementos de fls. 10/24. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

"...via medida - NÃO FORMALIZAR PROCESSO - em 19 de outubro do corrente, encaminhou a esse Órgão Federal documentos explicativos que fazem jus ao seu pedido, vem, respeitosamente, por seu procurador abaixo assinado, juntando os documentos necessários para o devido esclarecimento do seu pleito, requerer a V. Sa. nova análise do pedido e seu deferimento, **porquanto trata-se de uma decisão judicial (mandado de segurança nº 16951 - 5/101 - 200802639679)**, obedecidos os trâmites legais que a favoreceu com efeito retroativo, fulcrada em lei (Lei 10552/02, seguida da aplicabilidade dada a ela pelo decreto nº 4897, de 25/11/2003), entendendo não caber numa simples decisão administrativa desse Órgão o poder de negar a requerente os benefícios de uma lei plenamente em vigor e aplicada com a cumplicidade do Ministério Público pelos Tribunais."

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SRL.

A SRL constitui um procedimento sumário destinado a retificar os lançamentos à vista de documentos e fatos apresentados pelo contribuinte. Não há cerceamento do direito à defesa no fato de o indeferimento da SRL carecer de fundamentação ou deixar de abordar todos os argumentos levantados pela defesa.

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO IRPF. PESSOALIDADE

A isenção concedida a anistiado político é uma condição pessoal e não se transfere a outro beneficiário, ainda que seu pensionista.

Cientificada da decisão em 08/04/2015 (fls. 99), a contribuinte por procuradores habilitados interpôs, em 06/05/2015, recurso voluntário (fls. 106/112), sustentando, em apertada síntese, possuir decisão judicial transitada em julgado lhe concedendo a isenção do imposto de

renda e da contribuição previdenciária sobre os proventos de pensão recebidos de seu companheiro e anistiado político falecido, Geraldo Bonfim de Freitas, trazendo aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação mandamental por ela impetrada. Alega também, que em casos absolutamente semelhantes e patrocinados pelo mesmo patrono, a RFB concedeu a devolução do importo de renda tal como pretendido no presente feito. Requer, ao final, a anulação da autuação com a consequente devolução do imposto de renda a que faz jus, bem como a preferência na tramitação processual, ao teor do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 113/118.

Em 25/05/2015, atendendo a intimação fiscal peticionou regularizando a representação processual, trazendo aos autos os documentos de identificação da procuradora da contribuinte e do patrono que subscreveu a peça recursal (fls. 123/126).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da isenção tributária aos anistiados políticos:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 154.778,75, decorrente da revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo por possuir decisão judicial reconhecendo o seu direito à isenção tributária, por tratar-se os aludidos rendimentos de proventos de pensão recebidos de seu companheiro, anistiado político falecido.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com certidão de trânsito e termo de remessa expedido pelo STJ, extraído do REsp 1.195.017/GO, expedida em 15/10/2010, interposto no MS nº 16951-5/101, impetrado pela contribuinte contra o Estado de Goiás (fls. 118).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo à análise dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 59/65):

Com relação à infração lançada, **omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** a contribuinte sustenta em sua impugnação que **os rendimentos auferidos, provenientes de pensão deixada por seu falecido companheiro, anistiado político, são isentos e que está anexando cópia da ação movida na Justiça relativa aos fatos alegados.**

Compulsando aos autos, verifica-se que às fls. 7/51 foram juntadas cópias de documentos referentes a uma ação ordinária distribuída em 12/06/2008, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nesta ação, **Maria Conceição de Jesus pretende obter decisão onde seja determinado que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se abstenha de descontar ou reter o imposto de renda, bem como a contribuição previdenciária, sobre a pensão auferida, deixada pelo anistiado político Geraldo Bonfim de Freitas.**

De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que em 12/08/2009 **foi concedida Medida Liminar determinando que o Estado de Goiás se abstivesse de descontar/reter na fonte o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre a pensão da autora Maria Conceição de Jesus, até ulterior deliberação.** Foi tentado no *site* do TJGO informações sobre o andamento do processo, no entanto, não houve êxito na consulta realizada.

Nestes autos **não consta nenhum documento demonstrando que a Fazenda Pública foi intimada pelo Poder Judiciário de qualquer decisão proferida nos autos do processo movido pela contribuinte contra o Estado de Goiás.**

Acrescente-se que a contribuinte **não comprovou a propositura contra a Fazenda Nacional de ação judicial seja em relação à retenção do imposto de renda, ao desconto da contribuição previdenciária, seja quanto à isenção dos rendimentos auferidos.**

Segundo dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22/08/2014, da RFB, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, importa renúncia às instâncias administrativas:

“a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto...”

Mencione-se que, de acordo com o § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, concluo que **não há concomitância de ações e que não houve renúncia à instância administrativa,** sendo cabível a este órgão de julgamento apreciar as alegações e documentos acostados.

Como já mencionado, o litígio no presente processo administrativo decorre do fato de a fiscalização tributária ter verificado a ocorrência de omissão de rendimentos em sua DAA/2009 (ano calendário 2008).

No tocante à isenção de anistiado político, cabe dizer **que essa isenção é pessoal por expressa disposição legal**. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu a este, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e também estabeleceu que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda

(...)

O Decreto nº 4.897/2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, estabeleceu que a isenção do imposto de renda alcança as indenizações pagas aos anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559/2002:

Art. 1 Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

De acordo com a legislação acima transcrita, **apenas as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto sobre a renda**.

Acrescente-se que tal condição concedida aos anistiados diz respeito a uma isenção, e dessa forma, regulada pelo art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/1966) onde está expresso que sua interpretação é literal.

(...)

Assim, falta à contribuinte **a condição pessoal de anistiada política, não podendo o benefício de isenção do imposto de renda concedido aos anistiados ser-lhe estendido**.

De acordo com pesquisas efetuadas no Sistema *On-line* da RFB "Dirf" a fonte pagadora da contribuinte parou de reter o IRRF em outubro de 2009, mas em função de laudo médico oficial que diagnosticou ser ela portadora de moléstia grave, a partir dessa data.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A certidão de trânsito em julgado carreada (fls. 118), é contundente em demonstrar que o MS nº 16951-5/101, impetrado pela Recorrente pugnando pela não incidência tributária sobre os rendimentos de pensão por ela recebidos de seu companheiro, anistiado político falecido, Geraldo Bonfim de Freitas, transitou em julgado em 15/10/2010.

No que tange ao curso processual da ação mandamental impetrada, vale transcrever excertos do relatório e do voto da última decisão proferida no julgamento do AgRg no REsp nº 1.195.017-GO (2010/0090300-7), obtido em consulta ao site do STJ (processo.stj.jus.br), cujo acórdão foi publicado no DJe de 08/09/2010:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.017 - GO (2010/0090300-7)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR: ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - LEI N. 6.683/1979 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 1º, § 1º, DO DECRETO N. 4.897/2002 - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002, em face da natureza indenizatória.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

(...)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator)

Cuida-se de agravo regimental **interposto pelo ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. MAGISTRADO APOSENTADO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Após a edição da lei estadual n. 16.272/2008, de 30/05/2008, que reorganizou a estrutura administrativa do Estado, transferindo a gestão do regime próprio de previdência para a Secretaria da Fazenda, configura-se a ilegitimidade passiva do IPASGO para configurar no *mandamus* como litisconsorte passivo necessário, devendo o Secretário da Fazenda integrar a lide nessa condição.

2. O anistiado político possui o direito líquido e certo à isenção ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002 e Decreto n. 4.897/79. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte. SEGURANÇA CONCEDIDA" (fl. 133e).

A decisão agravada está assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - LEI N. 6.683/1979 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 1º, § 1º, DO DECRETO N. 4.897/2002 - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Em suas razões, aduz o Estado de Goiás que "não se nega que os anistiados políticos gozam de isenção de imposto de renda e contribuições previdenciárias quando da percepção de benefício, entretanto, no caso dos autos, o anistiado retornou a condição de magistrado e, por consequência, com a sua morte, a pensão recebida pela recorrida não se reveste de caráter indenizatório decorrente da lei de anistia. Desse modo, não há falar que a situação da percepção dos benefícios do falecido magistrado se molde à incidência do disposto na Lei de Anistia."

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

Seguem os arestos do STJ:

(...)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

(...)

Destarte, indene de dúvida que a Recorrente obteve decisão judicial favorável e já transitada em julgado (fls. 118), que contou inclusive com o crivo do STJ, determinando à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda sobre os proventos de pensão por ela recebidos, sendo o *decisum*, ao meu sentir, suficiente para afastar a tributação e permitir a contribuinte usufruir do benefício fiscal obtido, não se mostrando razoável lhe impor socorrer-se ao judiciário visando obter novo provimento judicial, no sentido de compelir a Fazenda Nacional a cumprir a decisão mandamental proferida (fls. 30/51) para ver assegurado o direito à isenção fiscal já reconhecido.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, com especial destaque para **norma individual e concreta transitada em julgado proferida na ação mandamental impetrada** – diga-se de passagem, sendo certo que em casos semelhantes e conduzidos pelo mesmo patrono da Recorrente, a própria RFB ratificou as condutas acolá adotadas, conforme, aliás, consignado na peça recursal – me convenço da correção da conduta adotada pela Recorrente, restando indevida a tributação dos rendimentos em litígio, razão pela qual afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-004.716 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720077/2011-58